



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720216/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

IRRF. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. CÔMPUTO.

Sendo atendidos os requisitos para uso tributário do IRRF, que são o oferecimento à tributação e a comprovação de seu recolhimento, pode ele compor o saldo negativo do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.885 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720216/2015-12

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **618-637** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-55.271**, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. **608-613**), em sessão realizada em 30 de junho de 2016, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **383-404** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **609**.

Trata o processo de Pedido de Restituição, (PER), com o demonstrativo de débito de número 21046.91887.310314.1.2.02-6094, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2013, no valor montante de R\$ 34.742.570,91.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Vitória, em 11/11/2015, à fl. 378, a autoridade fiscal homologou parcialmente o pedido de restituição. Cientificado da decisão em 22/04/2015, conforme AR de fl. 381, tempestivamente, em 21/12/2015, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 383/404, acompanhada dos documentos de fls. 406/474, onde, após um breve resumo dos fatos, requer pela reforma do Despacho Decisório na parte que foi lhe desfavorável, tendo em vista que:

3. O valor declarado como crédito de IR Retido na Fonte está correto, dado que a estimativa do IRPJ do mês de janeiro/2013 cuja restituição foi parcialmente homologada pelo fisco, deve compor o saldo negativo apurado ao final do ano de 2013, sendo que eventual cobrança decorrente daquela homologação parcial deverá ser promovida no bojo do respectivo processo administrativo (PT n.º 10783.904952/2014-00).

3.1. Desse modo, conclui que os valores pretendidos a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2013 devem ser confirmados nos exatos termos em que foram pleiteados, sob pena de se perpetrar a cobrança em duplicidade de tais valores, gerando o que entende por cobrança em cascata. Após, protesta pela juntada de outras provas que se fizerem necessárias.

4. As fls. 595/598, o contribuinte juntou nos autos complemento de defesa, onde, aduz que recebeu a Comunicação n.º 0720100000213/2016, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à compensação de ofício entre créditos reconhecidos no processo n.º 15578.720216/2015-12 e supostos débitos passíveis de serem compreendidos como pendências. Segundo ele, a suposta dívida em questão tem como origem uma retificação de DCTF ainda não processada por esta Secretaria da Receita, estando extintos os créditos indicados na relação enviada por esta Secretaria.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **608**).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de IRPJ na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA A APRECIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Não se inclui nas prerrogativas deste órgão de julgamento o exame da admissibilidade da compensação de ofício, a qual está reservada à unidade administrativa de jurisdição do contribuinte.

As Delegacias de Julgamento detêm competência, apenas, para julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que pelo fato de haver decisão em outro processo administrativo, que não homologou compensação de estimativas que formaram o saldo negativo a ser usado na presente compensação, então não haveria direito ao crédito. Isto porque o indébito apresentado não contém os requisitos de certeza e liquidez. Mesmo que o débito do outro processo, em relação às estimativas, seja executado em momento oportuno, mas ainda não extinto, não pode ser tido como líquido e certo para a pretendida restituição.

5. Quanto à compensação “de ofício entre créditos reconhecidos no processo nº 15578.720216/2015-12 e supostos débitos passíveis de serem compreendidos como pendências, de fls. 474/479”, a DRJ não tem competência para tanto, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, cabe à Unidade de origem a apreciação de tal pedido.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a legislação autoriza a compensação do saldo negativo de IRPJ. Para a composição do saldo devem ser levados em consideração as retenções na fonte de IR e CSLL e o pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP. Foi o que ocorreu com o Requerente. Constituiu saldo negativo de estimativas compensadas e de retenção na fonte; **b)** a negativa da homologação da compensação se deu em virtude de que as estimativas de janeiro de 2013, que compõem o saldo negativo, não foram completamente extintas em outro processo, o de nº **10783.904952/2014-00**. Nesse processo houve homologação parcial, sendo reconhecido para os presentes Autos apenas o montante de **R\$ 1.667.491,83**. Se houver a homologação no processo final **2014-00**, então consequentemente o presente Processo deve homologar a compensação pretendida. Por outro lado se a compensação das estimativas não for homologada, então haverá cobrança, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ou seja, de qualquer forma haverá

justificativa para o crédito. Se não houver homologação no presente, o valor é cobrado duas vezes. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/06, o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014 e jurisprudência do CARF; **b.1)** será apresentado Recurso Voluntário no processo final **2014-00**; **c)** há a possibilidade de utilização de retenções de IRPJ sofridas no ano-calendário de **2013**, sendo que dos **R\$ 26.969.520,81** retidos na fonte, apenas **R\$ 26.898.620,75** foram confirmados pela Autoridade. O motivo apresentado foi o seguinte: “Desencontro de contas entre os valores pleiteados pela Recorrente a título de retenções e o efetivamente informado na DIRF, levando o fiscal a utilizar apenas o montante de R\$ 26.898.620,75 na composição do crédito de IRPJ da Recorrente”. Duas foram as retenções que não foram confirmadas pela DRJ, com a análise da DIRF. O primeiro valor, entretanto, de **R\$ 15.570,94** pode ser localizados nos anexos informes de rendimento. Já o segundo valor, de **R\$ 55.329,04**, pode ser encontrado nas retenções efetuadas pelo Banco Santander em junho. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação das compensações.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Manifestações

8. O Contribuinte se manifestou outras três vezes no Processo após a interposição de Recurso Voluntário. Nas três situações (fls. **684-687**, **768-781** e **1.098-1.099**), o Requerente se expressou acerca das compensações de ofício, informadas pela Receita. Tais compensações seriam feitas com débitos que estavam com a exigibilidade suspensa e com alguns que já teriam sido extintos. Com base nisso, o Sujeito Passivo recorreu a ações judiciais para evitar as compensações. Apresentou documentação de tais ações, as quais são as seguintes **0021766-90.2016.4.02.5001** (fls. **689-726**, **825-843**, **1.053-1.072**), **0013847-50.2016.4.02.5001** (fls. **729-754**, **1.026-1.051**), **0028645-16.2016.4.02.5001** (fls. **787-796**), **0104426-78.2015.4.02.5001** (fls. **817-819**), **0025273-5 9.2016.4.02.5001** (fls. **756-761**). Dessas cinco, apenas as duas primeiras tem relação direta com o presente Processo. Nelas há decisão judicial, ainda sem o trânsito em julgado, conforme verificação promovida no *site* do TRF2. As decisões no primeiro grau foram no sentido de dar andamento aos processos administrativos e que a Autoridade fiscal se abstenha de efetuar compensação de ofício com créditos/valores com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

9. Nas duas primeiras manifestações, o Recorrente requereu a imediata restituição dos valores pleiteados. Na terceira manifestação, a restituição dos valores que não tenha sido usado em compensação, tendo em vista que ele próprio aceitou a compensação de ofício dos débitos não estivessem com a exigibilidade suspensa.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **616 – 24/08/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **617 – 22/09/16**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Estimativas compensadas e saldo negativo

13. Como se observa no Despacho Decisório (DD) (fls. **375-376**), a única estimativa do ano de 2013, que serviu para composição do saldo negativo do mesmo ano, não foi completamente reconhecida, tendo em vista que a compensação que a extinguiria não foi completamente homologada.

11. Em relação às estimativas de IRPJ, o contribuinte apurou apenas uma no ano de 2013, conforme consta da DCTF e DIPJ. É referente ao mês de janeiro, no valor de R\$ 7.773.050,10.

12. Na tentativa de liquidar essa estimativa, o contribuinte efetuou uma compensação por meio da DCOMP nº 08697.48645.270213.1.3.11-4506.

13. Essa DCOMP pertence à família originada pelo pedido de ressarcimento de crédito decorrente de Cofins não cumulativa apurada no 2º trimestre de 2012:

24064.04558.191214.1.5.11-1116	Pedido de ressarcimento
17123.27130.290113.1.3.11-6405	DCOMP
27024.74417.150213.1.3.11-3077	DCOMP
24856.21546.200213.1.3.11-0563	DCOMP
08697.48645.270213.1.3.11-4506	DCOMP

17. De acordo com o extrato (fls. 310/313) do SAPO, o crédito foi suficiente para extinguir apenas a parcela de R\$ 1.667.491,83 da estimativa de IRPJ de janeiro, que totaliza R\$ 7.773.050,10.

18. Apenas a parcela extinta pela compensação será utilizada na composição do crédito pleiteado pelo contribuinte.

14. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CAREF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

15. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo, um de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para

o ano de 2013 foi a sua não homologação total, deve ser tal estimativa, de acordo com a citada Súmula, reconhecida e contabilizada para fins deste Processo. Assim, reconhece-se, em sua integralidade, a estimativa objeto de discussão para a composição do saldo negativo para o ano-calendário de 2013.

VI. IRRF

16. Dos valores retidos na fonte a título de IRRF, apenas dois não foram reconhecidos pela Autoridade fiscal. Os valores seriam os indicados nos n.ºs **14** e **34**, da tabela de fl. **374** do DD. Colaciona-se abaixo a indicação dos n.ºs feita pelo Recorrente (fl. **636**).

	Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Valor pleiteado	Valor na DIRF
14	28.156.057/0001-01	3426	15.570,94	0,00
34	90.400.888/0001-42	5273	1.526.309,27	1.470.980,23

17. De acordo com o DD, não constam na DIRF o valor pleiteado, mas tão somente os valores indicados na última coluna, os quais foram adotados para a decisão administrativa. A DRJ manteve tal entendimento.

18. O Contribuinte, por sua vez, alegou que ambas as retenções podem ser confirmadas na documentação constante nos Autos, bem como que é seu direito o uso delas na composição do saldo negativo. Segundo o Recorrente, o primeiro valor, de **R\$ 15.570,94**, pode ser localizados nos anexos informes de rendimento, Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade. Já o segundo valor, de **R\$ 55.329,04**, pode ser encontrado nas retenções efetuadas pelo Banco Santander em junho, indicadas no Doc. 08 da MI.

19. Primeiramente cumpre estabelecer que a Súmula 143 do CARF traz a possibilidade ampla de comprovação do IRRF. Assim dispõe referida Súmula: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Desta feita, cabe a análise da afirmação feita pelo contribuinte, com base nas provas apresentadas.

20. De acordo ainda com a Súmula 80 do CARF, “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”. Assim, para que haja o aproveitamento do IRRF não basta apenas a comprovação, mas também que o valor tenha sido oferecido à tributação.

21. Quanto ao oferecimento do valor à tributação, observa-se que a DIPJ 2014, ano-calendário 2013, do Contribuinte, à fl. 35, demonstra que o valor indicado como retido na fonte foi oferecido à tributação.

15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	26.969.520,81
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00

22. Sobre os valores retidos tanto o primeiro quanto o segundo podem ser confirmados como efetuados nos extratos bancários, respectivamente às fls. **469-470** para o primeiro e às fls. **472-474** para o segundo.

23. Assim, havendo os requisitos para o cômputo do IRRF, deve ele fazer parte do saldo negativo pretendido.

VII.Conclusão

24. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório em favor do Contribuinte no valor total de **R\$ 34.742.570,91**, nos termos abaixo indicados, devendo a restituição ser feita até o limite do crédito.

<u>Tipo</u>	<u>Pleiteado (R\$)</u>	<u>Confirmado DD (R\$)</u>	<u>Glosado DD (R\$)</u>	<u>Confirmado nesta Turma (R\$)</u>
Estimativa de IRPJ	7.773.050,10	1.667.491,83	6.105.558,27	6.105.558,27
IRRF	26.969.520,81	26.898.620,75	70.900,06	70.900,06
TOTAL	34.742.570,91	28.566.112,58	6.176.458,33	6.176.458,33

25. Para a restituição, deve a Autoridade fiscal levar em conta o cômputo dos valores já compensados, conforme comunicação de fls. **1.101** e segs., bem como eventualmente outras comunicações relativas ao Processo.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart